



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00336669

Data Remessa: 2018-03-28

Hora: 16:29

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: PREGAO Nº022/2018 PROCESSO Nº502039

Nr Processo
00511351/18

Requerente
DISMEQ COMERCIAL IPORTADORA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA PREGAO ELETRONICO

Tipo Documento

| | | |
|---|---------------------|--|
|  Assinatura Recebimento | 29/03/2018 08:44 |  Assinatura Envio |
|---|---------------------|--|



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 28/03/2018 **HORA:** 16:27 **Nº PROCESSO:** 511351/18

REQUERENTE: DISMEQ COMERCIAL IPORTADORA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

CPF/CNPJ: 24.722.647/0004-38

ENDEREÇO: AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA N2564 SALA A ELDORADO

TELEFONE: 3925-5300

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO Nº022/2018 PROCESSO Nº502039

OBSERVAÇÃO:

PREGAO Nº022/2018 PROCESSO Nº502039

DISMEQ COMERCIAL IPORTADORA DE MAQUINAS PARA
ESCRITORIO LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PREGÃO Nº 022/2018

PROCESSO Nº 502039/2018

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT e PISO TETO COM INSTALAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DE AR CONDICIONADO , PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

DISMEQ COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP, CNPJ/MF Nº24.722.647/0001-95 ,com sede na AV. BRASIL, 1.200-W, JARDIM ACÁCIA, TANGARÁ DA SERRA/MT, CEP 78.300-000, não resignada com o conteúdo do Edital da licitação em referência, vem, nos termos do item 4. do Edital, no art. 12 do Decreto 3.555/2000 e art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, o que faz com base nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

PRELIMINARMENTE

A presente impugnação encontra-se devidamente tempestiva, tendo em vista que o subitem 4.1 do Edital estabelece a data limite para apresentação de impugnações como sendo 28/03/2018. Considerando que a apresentação desta impugnação foi realizada no dia 28/03/2018, tal fato a faz devidamente tempestiva.

DOS FATOS

Pretende a Prefeitura Municipal de Várzea Grande registrar preços para aquisição futura e eventual de aparelhos condicionadores de ar devidamente instalados.

CNPJ: 24 722 647/0001-95

DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda -
Av. Brasil, Nº. 1.200-W
Bairro Jardim Acácia
CEP. 78300-000

TANGARÁ DA SERRA

MT.

CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

Tal produto é comumente comercializado e instalado por empresas especializadas, ou grandes lojas de móveis e eletrodomésticos, sendo que nesse caso a instalação é feita por conta do comprador.

Esse fato não impede a Administração de contratar, contudo coloca-a em risco de contratar empresa não pertencente ao ramo de atividade compatível, o que poderá causar transtornos e prejuízos ao erário, caso as instalações não sejam executadas dentro dos critérios técnicos exigidos pelas normas da ABNT.

A ausência da exigência de vínculo do ramo da atividade da licitante ao objeto licitado se agrava ao constatarmos que nas condições de habilitação, subitem 11.8 do Edital, não foi exigida qualquer comprovação de qualificação técnica, das previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto que requer adequação no Edital é o fato de que Prefeitura Municipal de Várzea Grande ,pretende adquirir aparelhos condicionadores de ar, tipo Split e Piso Teto, devidamente instalados, como se depreende dos itens 1 ao 12 que estão sendo licitados.

Ocorre, Senhor Pregoeiro, que a instalação de aparelhos condicionadores de ar, é uma atividade complexa, como pode ser visto na simples leitura das Normas da ABNT exigidas no item 3.0 do Termo de Referência, e que acarreta condições de responsabilidade civil e criminal, pois um equipamento instalado indevidamente poderá causar acidentes, tais como incêndio no prédio, desabamento de paredes, etc. e com isso causar danos às pessoas e ao patrimônio público.

Apesar de ser comumente instalados por "técnicos", a atividade de instalação de aparelhos condicionadores de ar é regulamentada na profissão do ENGENHEIRO MECÂNICO, conforme determina a Resolução nº 218/73, do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no seu art. 12, se não, vejamos:

*Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.*

Visando dar maior clareza ao texto do inciso I, relacionamos a seguir as atividades 01 a 18 do art. 1º da citada Resolução:

CNPJ: 24 722 647/0001-95

DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda -
Av. Brasil, Nº. 1.200-W
Bairro Jardim Acácia
CEP. 78300-000

TANGARÁ DA SERRA

MT.

CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000

Te: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

Dismeq

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

É de se notar que a Atividade 16 trata especificamente da instalação, montagem e reparo, o que determina que essa atividade tem (no sentido de DEVE) que ser realizada sob responsabilidade técnica de um Engenheiro Mecânico.

Se a Administração ignorar essa condição, estará sujeitando seus servidores e todo o público que tiver acesso aos prédios onde os aparelhos condicionadores de ar forem instalados, ao risco de perigo eminente, pois não haverá responsável técnico que garanta que a instalação foi realizada dentro dos critérios técnicos de segurança, ou ainda, na melhor das hipóteses, perda do equipamento, por falha na instalação.

O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina que seja exigida a comprovação de possuir no seu quadro, na data da apresentação da proposta profissional de nível superior devidamente capacitado, se não vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

CNPJ: 24 722 647/0001-95
DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda -
Av. Brasil, Nº. 1.200-W
Bairro Jardim Acácia
CEP: 78300-000
TANGARÁ DA SERRA - MT

CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso dos itens de 1 ao 12 da presente licitação, onde se pretende registrar preços de serviços de instalação dos aparelhos condicionadores de ar, o profissional de nível superior é o ENGENHEIRO MECÂNICO, como dispõe o art. 12, da Res. 218/73, do CONFEA.

Dessa forma, torna-se imprescindível que no item 11.8 do Edital, sejam incluídas exigências de comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da licitante, tais como a comprovação de que a empresa licitante seja devidamente inscrita no CREA, e que possua no seu quadro, Engenheiro Mecânico, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de instalação de aparelhos condicionadores de ar, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 27 da Lei nº 8.666/93, trata, de maneira introdutória, das condições de habilitação para contratar com a Administração, se não, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(grifamos)

CNPJ: 24 722 647/0001-95

DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda -
Av. Brasil, Nº. 1.200-W
Bairro Jardim Acácia
CEP. 78300-000

TANGARÁ DA SERRA

MT.

Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

Note-se que o termo "exigir-se-á" no caput do artigo, não permite discricionariedade do administrador para exigir ou deixar de exigir, de acordo com sua conveniência e oportunidade. É termo de regência e determina atividade vinculada, impondo obrigação de exigir.

Assim como a Administração não pode contratar com quem não possua regularidade fiscal e trabalhista (inciso IV), também não pode contratar com quem não possua qualificação técnica (inciso II) para executar o objeto do contrato.

Considerando a teoria finalista da lei, podemos inferir que tal determinação tem o cunho de evitar resultados imprevisíveis e desastrosos que poderão advir de uma contratação de empresa (ou pessoa) sem a devida capacidade técnica para executar o objeto do contrato. Tais resultados poderão causar danos às pessoas (magistrados, servidores e jurisdicionados) e ao patrimônio público, e conseqüentemente prejuízos ao erário.

O princípio da eficiência na Administração Pública foi trazido à Constituição Federal pela Emenda 19/98, quando da Reforma Administrativa, incluindo-se no art. 37 da Carta Magna.

Esse princípio veio atender os anseios da sociedade no tocante aos serviços públicos desempenhados pelos órgãos e seus substitutos, sejam concessionários ou permissionários, pois há muito se clamava pela excelência de tais serviços.

Para esse fim, o princípio da eficiência tem as seguintes características: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

O ponto que pretendemos enfatizar, ainda que todos os outros sejam importantes, é a busca da qualidade.

Sobre esse assunto, o ilustre constitucionalista pátrio Alexandre de Moraes, na sua obra "Direito Constitucional", preleciona:

"... ressalte-se a definição dada pela Secretaria Geral da Presidência, de que "qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter, público ou privado; busca-se a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário. (...) Outra característica básica da qualidade total é a melhoria permanente, ou seja, no dia seguinte, a qualidade será ainda melhor." (grifamos) (in, Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 310).

CNPJ: 24 722 647/0001-95
DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda -
Av. Brasil, Nº. 1.200-W
Bairro Jardim Acácia
CEP. 78300-000
TANGARA DA SERRA — MT.

CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

DismeQ

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

Veja, ilustre pregoeiro, não exigir que a empresa licitante tenha ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, ou mesmo não exigir qualquer comprovação da capacidade técnica, mormente que a empresa licitante não tenha que estar inscrita no CREA ou não que a mesma não possua Engenheiro Mecânico no seu quadro para permitir a participação de empresas que não se enquadram nas exigências legais, é ofender diretamente o princípio da eficiência.

A não menos conceituada mestre do Direito Administrativo, **Fernanda Marinela**, em sua recente publicação, nos ensina que:

"A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com prestreza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum." (in, **Direito Administrativo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 44)

Lançar licitação que visem a qualidade na instalação dos equipamentos que pretende adquirir não pode ser um óbice à Administração Pública. Não se pode depreciar a eficiência em nome da competitividade. A Administração Pública não contrata para satisfazer as necessidades dos fornecedores, mas sim dos administrados. E, imbuída desse objetivo, deve primar pela qualidade nas suas contratações, para que sejam eficientes, ou sejam, que atinjam seus objetivos, em menor tempo, menor custo e com maior qualidade.

Nesse raciocínio, o professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, na sua inexpugnável obra "Vademécum de Licitações e Contratos", compendiou com propriedade:

"TCU decidiu: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Fonte: TCU. Processo nº 001.799/2000-6. Decisão nº 086/2001 -Plenário.

Restrições à competição - descrição do objeto

TCU decidiu: "...o Tribunal deve, quando se examina a regularidade do procedimento licitatório, e, na medida do possível, considerando os elementos contidos nos autos, **analisar se as especificações lançadas no edital eram necessárias ou, ao menos, razoáveis, tendo em vista o uso que lhes seria dado.**"

Fonte: TCU. Processo nº 015.936/1995-3. Acórdão nº 2.254/2003 - 2ª Câmara.

Restrições à competitividade - possibilidade

CNPJ: 24 722 647/0001-95

DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda

Av Brasil Nº. 1.200-W

Bairro Jardim Acácia

CEP. 78300-000

TANGARÁ DA SERRA

MT

CNPJ: 24.722.647/0001-95

Inscrição Estadual: 13.061.201-4

Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia

Tangará da Serra - MT

CEP: 78300-000

(65) 3925-5300 - (65) 3311-5300

Dismeq

Comercial Importadora de Máquinas para Escritório Ltda. EPP

STJ decidiu: "1. **O interesse público reclama, além do suporte técnico-operacional compatível para a realização das obras ou serviços especializados, outros requisitos ditados no chamamento editalício.**

2. **Exigência editalícia orientada pelo interesse público no cumprimento das obrigações. Legalidade.**

3. **Recurso sem provimento."**

Fonte: STJ. 1ª Turma. RMS nº 9687/PR. Registro nº 199800304100. DJ 11 nov. 2002. p. 00149."

(grifamos) (in, **Vade-mécum de Licitações e Contratos**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 209/210).

Com essas considerações requer a procedência da presente impugnação, para que sejam incluídas as seguintes exigências:

- No item 11.8 Qualificação Técnica, exigência de comprovação de registro no CREA da região da empresa licitante; de comprovação de possuir no quadro, profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) e apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, que demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Considerando que tais alterações alteram a apresentação de propostas, a presente licitação deverá ser suspensão, abrindo-se novo prazo a partir da publicação do edital retificado, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Esperando pela primazia da JUSTIÇA.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 28 de março de 2018.



Dismeq Comercial Imp. de Maq. p/ Escritório Ltda.
Setor Comercial

CNPJ: 24 722 647/0001-95
DISMEQ Comercial Importadora de
Máquinas p/ Escritório Ltda -
Av. Brasil, Nº. 1200-W
Bairro Jardim Acácia
CEP: 78300-000
TANGARÁ DA SERRA — MT

CNPJ: 24.722.647/0001-95
Inscrição Estadual: 13.061.201-4
Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia
Tangará da Serra - MT
CEP: 78300-000
Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300